

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009328-46.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANA CAROLINA KOVALSKI, CPF 408.583.958-60 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: CAROLINE FREIRE BASAGLIA - Desacompanhada de Advogado

Aos 08 de março de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Clarinda e a da ré, Srª Maria. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes. A autora disse que não ensaiou nada com a testemunha por si arrolada. A motocicleta não é de propriedade da autora. Quem arcou com as despesas para conserto foi a Scarjet, proprietária. Quando entrou com a ação, a sua chefe, da Scarjet, é que falou para a autora ingressar em juízo se a culpa fosse da outra parte, e avisou que iria descontar do holerite da autora o valor respectivo. Posteriormente, foi demitida pela empregadora e constaram "outros descontos", na rescisão, de modo picado, sem individualizar que seria da motocicleta. Não sabe se o desconto é, efetivamente, da motocicleta. A ré disse que havia um caminhão de bombeiros. Todavia, o caminhão de bombeiros estava com a sirene ligada e atravessou o sinal vermelho, porque tem esse direito, ao contrário da autora, que não tem. Este processo é uma sucessão de mentiras. Eu sequer tenho filho e a autora diz que conversou com a minha filha. Não entrou com processo porque deixou de lado seus direitos, mas a ré é que é a vítima do fato. Pergunta a razão pela qual o próprio caminhão de bombeiros não foi à polícia militar e informou os fatos naquele momento, no sentido de que a ré estaria errada. A testemunha da autora falta com a verdade. Aliás, ninguém testemunhou os fatos à polícia militar. A ré estava nervosa no momento do acidente, em razão do fato, não de sua culpa. A sua testemunha não foi orientada. Não posicionou falsas memórias nela. Ao contrário da testemunha arrolada pela autora, que trouxe muita convicção, estranhamente, sobre o que ocorreu. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Examinadas as alegações das partes e a prova apresentada nos autos, verifico que a propriedade da motocicleta é da Scarjet, de modo que o patrimônio da autora não foi afetado em razão do acidente. Diz a autora, ainda, que quem desembolsou o valor necessário para o conserto foi a Scarjet, não ela, autora. Por outro lado, também não há prova de que essa despesa foi repassada à autora por meio de desconto no holerite. A própria autora, como se vê acima, não sabe se isso ocorreu. Assim, a autora não comprovou os seus prejuízos, impondo-se a improcedência da ação. Julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente(s):			
Requerido(s):			

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA